

Montes Claros, 29 de abril de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Comissão de Licitação

Att. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico 09/2021

Processo Nº. 2020.67291

OPALUS TECNOLOGIA EIRELI, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 10.407.921/0001-27, estabelecida na Avenida Cula Mangabeira, 1608 B, Bairro Santo Expedito, CEP 39401-001, Montes Claros/MG, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, consoante o disposto no Item

19.1 do Ato Convocatório, que remete à previsão do Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Quanto à contagem de prazo, vale transcrever trecho do acórdão TCU nº 1871/2005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

“No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.”

No caso em tela, considerando que a sessão de abertura da licitação está marcada para o dia 04/05/2021 (terça-feira), o prazo para apresentação desta impugnação ao edital apenas findar-se-á em 29/04/2021 (quinta-feira), o que a faz tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social a fabricação, comércio e prestação de serviços especializados em equipamentos de informática.

Ciente da abertura do Pregão Eletrônico pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, para *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE LED E ACESSÓRIOS, PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NOS ESPAÇOS DE EVENTOS E REUNIÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência de Referência nº 007/2020/STI/ALMT (Anexo I do Edital).”*, esta impugnante retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Analisando atentamente o Ato Convocatório, foram verificados alguns vícios insanáveis no mesmo, os quais maculam em definitivo sua validade, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação para a imprescindível adequação do Ato Convocatório.

Esta Impugnante esclarece que, não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Contratante no que tange a sua demanda, no entanto, a necessidade de revisão e atualização de parte das especificações técnicas contidas no ato convocatório são evidentes, conforme se descreve a seguir, visando adequá-lo ao que preconiza a Lei, garantindo vantajosidade à presente contratação.

II.1 – Do sistema de conferência e votação remota

Com o objetivo de adquirir uma solução para realização de videoconferências e permitir que seus objetivos sejam realizados de forma remota, especialmente em razão da pandemia da COVID-19, que exige a adoção de medidas de isolamento social, a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso instituiu o presente processo licitatório.

Entretanto detectamos que o objeto ora licitado não prevê recursos essenciais para suprir as condições exigidas, uma vez que não permite aos Parlamentares a necessária segurança para as operações de registro de presença e

voto, bem como o acompanhamento das atividades legislativas para a realização das sessões remotas, sendo previsto no Ato Convocatório exclusivo sistema de discussão com microfones locais.

Ressalta-se, portanto, que a adoção do sistema ora licitado não atenderá as exigências para a realização concomitante e segura de sessões presenciais e remotas, além de não possuir recursos capazes de permitir aos Parlamentares registrar presença, voto, solicitação da palavra, visualização da ordem do dia e demais recursos imprescindíveis ao correto andamento das sessões.

Tais recursos são essenciais para atender a demanda identificada por esta Casa e para cumprir de fato os objetivos justificados no Ato Convocatório.

Desta forma, para que seja de fato atendido na Íntegra o objetivo pretendido pela ALMT no referido Ato Convocatório, solicitamos que seja revisado e incluído no edital as especificações técnicas dos módulos de hardware e software que irão viabilizar reuniões híbridas, ou seja, com Parlamentares presentes na Casa e ausentes.

II.2 – Da restrição a competitividade

Uma das premissas da lei que regulamenta as licitações públicas é que as especificações e demais exigências do edital não sejam restritivas e, ao contrário, ampliem a participação do maior número de interessados com o objetivo de garantir o princípio da economicidade e facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse.

Para que este princípio seja de fato atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Nesse sentido, a lei de licitações 8.666/93, é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, §5º, *verbis*:

“Art. 7º § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto**

inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)”

No entanto, observa-se que as especificações da solução descritas no edital, direcionam fragrantemente o objeto para a solução ofertada com exclusividade pela Bosch.

Mesmo tendo o edital indicado outras marcas de produtos similares, verifica-se que as demais marcas indicadas no próprio edital não atendem a totalidade das especificações exigidas no edital, conforme destacamos a seguir:

As especificações da câmera PTZ são exclusivas da Marca Bosch sendo que, os modelos dos demais fabricantes descritos no edital (Sony e Panasonic) não atendem na íntegra às especificações.

Somente a solução Bosch não necessita de integração para funcionamento da câmera com o sistema de microfones.

Somente a solução Bosch possui recurso plug-and-play para conexão das unidades de discussão sem necessidade de configuração.

Somente a solução Bosch permite configuração e operação via interface de navegador, app ou aplicativo.

Somente a solução Bosch possui saída de áudio para PA (endereço público), mixer de áudio, gravadores de áudio ou um sistema de distribuição de idiomas e de gravação embarcada.

As soluções dos demais fabricantes permitem a gravação a partir de dispositivos externos, mas não possuem porta exclusiva para esta finalidade, onde mais uma vez se destaca flagrante direcionamento, uma vez que as soluções ofertadas pelos demais fabricantes atendem de forma diferente sem, contudo, gerar qualquer prejuízo técnico ou funcional para a ALMT.

Somente a solução Bosch possui botão exclusivo para solicitação de prioridade de microfone.

Vale ressaltar que a revisão do edital para a flexibilização da forma de conexão e de execução dos recursos funcionais acima elencados possibilitará a participação dos demais fabricantes, também de renome internacional, sem, contudo, interferir ou causar qualquer prejuízo técnico ou de usabilidade aos benefícios esperados pela ALMT devendo, portanto, esta Douta Comissão de Licitação revisar e adequar o edital com vistas a ampliar a competitividade, a disputa e, por consequência, a economicidade para os cofres públicos.

Preconizando os princípios basilares da lei de licitações, dentre eles, o princípio da economicidade, da isonomia e da ampla concorrência, solicitamos que sejam providenciado a devida revisão e adequação das especificações técnicas do edital, com vistas a eliminar os itens acima destacados, que configuram flagrante direcionamento da licitação para o fornecedor Bosch, impedindo, por consequência ampliar a participação para players de renome mundial.

II.3 – Das especificações técnicas

As especificações técnicas do edital não descrevem informações básicas sobre infraestrutura, para a correta elaboração da proposta de fornecimento e instalação dos sistemas de videowall e discussão, tais como:

- Plantas, vistas e diagramas das instalações;
- Informações sobre altura, tipos de fixação, de parede, forro, etc.;
- Informações sobre rotas de cabeamentos lógico e elétrico existentes ou a serem executados,
- Informações sobre localização e potência dos quadros elétricos de alimentação dos equipamentos a serem instalados, em cada ambiente.

De tal modo, é imperativo que sejam descritas com clareza no Edital, as informações referentes aos itens acima, visando garantir com exatidão a elaboração das propostas e, por consequência, a melhor solução para a ALMT.

II.4 – Divergência de quantitativos

Observa-se importante divergência no item 11 do Anexo I, especificação, quantidade e preço, subitem 11.2 - tabela correspondente ao auditório Renê Barbour (matriz 3x5 – 15 unidades), quando comparado com o Anexo III item 4 subitem 4.1 - especificação quantidade e preço, tabela do lote 1 menciona matriz 4x3 – 12 telas), sendo, portanto, esta inconsistência impeditivo à correta elaboração e precificação da proposta.

Solicitamos que seja esclarecido quanto ao quantitativo correto do número de telas.

II.5 – Garantia do objeto x Vigência do Contrato

O edital menciona o período de garantia equivalente a 36 (trinta e seis) meses para cada item dos lotes 01 e 02, no entanto, a vigência do contrato,

conforme descrito na página 24, subitem 15.1.1 do Termo de Contrato, se refere apenas de 12 (doze) meses.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos supra expostos, requer-se seja a presente impugnação recebida e ao final provida para:

- a) Revisar as especificações técnicas descritas no Ato Convocatório, quanto ao sistema de conferência e votação remota;
- b) Revisar as especificações das características técnicas, retificando o flagrante direcionamento do objeto para uma única marca, visando ampliar a participação de outros players mundiais e fazendo prevalecer o princípio da ampla concorrência e economicidade;
- c) Revisar e incluir as especificações técnicas referente a infraestrutura visando a correta elaboração da proposta de instalação dos sistemas de videowall e discussão;
- d) Corrigir o Ato Convocatório quanto ao quantitativo de telas a serem fornecidas;
- e) Que as providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, sejam acatadas resguardando-se assim o direito desta impugnante.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências

quanto aos fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar os direitos desta impugnante.

Na hipótese de eventual improvimento desta impugnação, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão sendo que, em se permanecendo o improvimento da presente impugnação, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros MG, 29 de abril de 2021.


OPALUS TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 10.407.921/0001-27

[10.407.921/0001-27]

OPALUS TECNOLOGIA LTDA. - ME

Av. Cula Mangabeira, 1608-B - Sala 102
Santo Expedito - CEP 39401-001

MONTES CLAROS - MG